



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Processo nº: 1102172/2021
Natureza: Denúncia
Município: Moema
Denunciante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira

Senhor Relator

1. Denúncia por meio da qual o Sr. **Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira** noticia irregularidades e pede a suspensão cautelar do Processo Licitatório nº 335/2021 - Pregão Presencial nº 015/2021, que foi deflagrado pela Prefeitura Municipal de Moema, com o objetivo de “REGISTRO DE PREÇOS, que vigorará até 10/06/2022, para eventual aquisição de pneus para equipar a frota de veículos e máquinas da Prefeitura do Município de Moema/MG, cujas especificações encontram-se detalhadas no Termo de Referência, constante do Anexo I”.

2. O denunciante alegou, em suma, as seguintes irregularidades:

- a) exigência de apresentação de Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, em nome do fabricante dos pneus, subitem 7.3.4.3 do edital;
- b) exigência de que os pneus sejam de fabricação nacional e, ainda, fornecidos por revendedores autorizados pelos fabricantes.

3. Após a autuação e distribuição dos autos, o Relator determinou a **intimação** do responsável, Sr. **Edmilson Batista Nunes, pregoeiro**, para que ele prestasse os devidos esclarecimentos e encaminhasse, por meio eletrônico, cópia digitalizada das fases interna e externa do Processo Licitatório nº 335/2021 - Pregão Presencial nº 015/2021, inclusive contrato, caso já celebrado.

4. Em atendimento ao despacho, foram apresentadas as justificativas e a documentação constante na peça n. 11 do SGAP.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

5. Na sequência, o Relator indeferiu o pedido de medida cautelar pleiteada e a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, peça 20 do SGAP, manifestou-se pela procedência parcial da denúncia. Por outro lado, ao analisar o instrumento convocatório, a unidade técnica identificou novas irregularidades e requereu a citação do pregoeiro responsável, *verbis*:

Pelo exposto, concluímos que são irregulares os fatos denunciados, passíveis de aplicação de multa ao responsável legal pelo Pregão Presencial nº 015/2021, nos termos do art. 83, I, c/c o art. 85, II, da Lei Orgânica desta Corte, a saber:

- a) exigência de que os pneus licitados sejam de fabricação nacional e, ainda, fornecidos por revendedores autorizados pelos fabricantes, constante da observação inserida junto ao item nº 1 do Termo de Referência, Anexo I do edital, à fl. 41 dos autos do procedimento licitatório;
- b) exigência de que os pneus licitados sejam de “primeira linha”, constante da observação inserida junto ao item nº 1 do Termo de Referência, Anexo I do edital, à fl. 41 dos autos do procedimento licitatório.

6. O Relator encaminhou os autos para manifestação do Ministério Público de Contas (peça 15).

Aditamento MPC – Ausência de justificativa quanto à inviabilidade de utilizar-se o formato eletrônico do pregão – Realização da sessão do pregão presencial, em 08/06/2021, em meio à pandemia da COVID

7. Analisando os autos do processo licitatório em comento, verifica-se que foi adotada a forma presencial do pregão sem que constasse justificativa para essa escolha ou demonstração da inviabilidade da utilização do formato eletrônico do pregão.

8. Apesar de o Decreto nº 10.024/2019 – antes Decreto nº 5.450/2005 –, que obriga a utilização da forma eletrônica do pregão, salvo comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, vincular somente a União, deve-se destacar que a utilização da forma eletrônica é preferível e vantajosa também ao município, por possibilitar maior participação de licitantes, sendo decorrente do princípio constitucional da eficiência e também do princípio da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

competitividade. Neste sentido, destaca-se trecho da decisão do Tribunal Pleno no Recurso Ordinário nº 997.552, sessão de 08/11/2017, Relator Conselheiro Wanderley Ávila:

4. Viola o art. 2º, caput e § 1º, do Decreto Estadual nº 44.786/08, a realização de pregão presencial ao invés do pregão eletrônico sem justificativa expressa da opção por aquela modalidade, em vez desta, nos autos do procedimento licitatório. **Não fosse isso bastante, a realização de pregão eletrônico corrobora o princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB/88)** pois permite que interessados situados em diversas regiões do país possam participar, oferecer propostas e dar lances sem que tenham que estar presentes pessoalmente na sessão de julgamento. **Ao realizar o procedimento no ambiente virtual, mais interessados aparecerão e, como consequência, os preços ofertados serão menores, entre outras vantagens possíveis.**

(grifou-se)

9. O Decreto nº 5.450/2005, que regulava o pregão eletrônico, não determinava a obrigatoriedade da modalidade eletrônica para os demais entes federados. A ausência dessa determinação provavelmente decorreu da realidade da época em que o diploma normativo foi elaborado, 2005, período em que o acesso à internet não era tão difundido quanto atualmente e que o próprio desenvolvimento dos *softwares* não era tão avançado. Impor, naquele período, que municípios pequenos e com poucos recursos utilizassem a modalidade eletrônica do pregão seria ignorar a realidade fática da época.

10. No entanto, a realidade fática atual é oposta à daquela época: hoje a não utilização do pregão eletrônico é que causa estranheza, tendo em vista a ampla difusão e acessibilidade aos meios eletrônicos e a evidente vantajosidade e economicidade desse tipo de certame.

11. Adaptando-se à nova realidade, foi editado o Decreto nº 10.024/2019, que conferiu nova regulamentação ao pregão eletrônico, revogando o antigo Decreto nº 5.450/2005 (art. 60, inciso I). O novo Decreto, em seu art. 1º, §1º, determina a obrigatoriedade da utilização da forma eletrônica do pregão aos órgãos da administração pública federal. O §3º do mesmo artigo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

estende a obrigatoriedade a todos os demais entes federados, quando utilizem recursos provenientes da União.

12. A Instrução Normativa nº 206/2019 do Ministério da Economia, regulando o referido dispositivo do Decreto, estabeleceu prazos para que os municípios, de acordo com seu número de habitantes, utilizassem a forma eletrônica do pregão. O último prazo, para os municípios com menos de quinze mil habitantes, findou em 01/06/2020. Ou seja, todos os municípios já estão obrigados a realizar processo licitatório na modalidade eletrônica do pregão quando recebam recursos da União.

13. Apesar de essas normas não vincularem os municípios quando utilizem recursos próprios, é evidente a evolução normativa sobre o tema. Neste sentido, se antes não havia tal obrigatoriedade, certo é que atualmente, com os recursos tecnológicos existentes, a utilização do pregão eletrônico se mostra cada vez mais prudente e até mesmo necessária, especialmente em meio à pandemia da COVID-19, que exige distanciamento social para evitar a transmissão do vírus.

14. A evolução normativa foi acompanhada também por uma evolução jurisprudencial sobre o tema. Neste sentido, diversos órgãos controladores têm recomendado aos seus jurisdicionados a utilização do pregão eletrônico ao invés do presencial, deixando a este somente os casos de comprovada inviabilidade de utilização da forma eletrônica.

15. Como exemplo, destaca-se a decisão do TCU no Acórdão 2034/2017 – Plenário, sessão de 13/09/2017, Relator Ministro Benjamin Zymler. Nessa oportunidade, ainda na vigência do Decreto nº 5.450/2005, o TCU determinou à Prefeitura de Santo Antônio do Leverger que, caso realizasse novo certame na modalidade pregão, adotasse a forma eletrônica, e não a presencial, salvo comprovada inviabilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

16. Conforme notícia no *site* do TCE-PR¹, a Corte de Contas daquele Estado recomendou que *“todos os jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) devem priorizar a realização de licitações do tipo pregão eletrônico, em lugar de presencial, para a aquisição de bens e serviços considerados comuns”* e que *“caso fique demonstrado que é efetivamente necessária a opção pelo tipo tradicional de pregão, os responsáveis devem justificar que este oferece mais benefícios à administração pública, sempre de acordo com os princípios básicos que regem as licitações”*.

17. Essa recomendação, realizada pelo TCE-PR, constou no Acórdão nº 2605/18 – Tribunal Pleno, no processo nº 800781/17 (Consulta), Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, sessão de 19/09/2018. Destaca-se trecho do acórdão:

CONHECER da presente Consulta para, no mérito, RESPONDER os questionamentos, no sentido de que:

a) Observada a legislação municipal, que deve previamente regulamentar a matéria, **deve o gestor observar que, por regra, o pregão, na sua forma eletrônica, consiste na modalidade que se mostra mais adequada para a aquisição de bens e serviços comuns**, podendo, contudo, conforme o caso em concreto, ser preterido a forma presencial, desde que devidamente justificado, a amparar a maior vantagem à Administração e observância aos demais princípios inerentes às licitações, nos exatos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99;

b) **A opção pelo pregão presencial em detrimento do eletrônico sempre deverá ser amparada por justificativa**, nos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99. (*grifou-se*)

18. Em sentido semelhante, conforme notícia do *site* do TCE-PI², *“o Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI) aprovou em Sessão Plenária uma recomendação aos municípios piauienses para que promovam, preferencialmente, a realização de pregão eletrônico nas contratações governamentais de bens e serviços comuns; a indicação do ato normativo que regulamenta o pregão eletrônico, e, em não existindo tal norma, a elaboração e publicação no prazo de 30 dias úteis. A proposta foi apresentada pelo Ministério Público de Contas (MPC-PI) e foi aprovada por unanimidade”*. Nessa oportunidade, o MPC-PI destacou dados do

¹ TCE/PR. TCE-PR orienta jurisdicionados a realizar pregão eletrônico em vez de presencial. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-pr-orienta-jurisdicionados-a-realizar-pregao-eletronico-em-vez-de-presencial/7589/N>>. Acesso em: 30/09/2020.

² TCE/PI. TCE/PI recomenda que municípios utilizem pregão eletrônico em licitações. Disponível em: <<https://www.tce.pi.gov.br/26184-2/>>. Acesso em: 30/09/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Ministério do Planejamento no ano de 2015, que apontaram uma economia de 48 bilhões de reais pelo Governo Federal após a adoção preferencial do pregão eletrônico, *“pois a plataforma utilizada permitiu a identificação de sobrepreço nas licitações e emissão de alerta ao pregoeiro da presença de sócios em comum nas empresas participantes”*.

19. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas entende que houve omissão da administração municipal ao deixar de realizar pregão eletrônico na contratação em questão, sem a devida fundamentação nos autos do processo licitatório sobre comprovada impossibilidade ou inviabilidade de utilização da forma eletrônica.

CONCLUSÃO

20. Diante de todo o exposto, o Ministério Público de Contas **REQUER:**

- a) a citação do Sr. Edmilson Batista Nunes, pregoeiro do Município de Moema e subscritor do Edital, de modo a oportunizar sua manifestação sobre os apontamentos dos autos, conforme a peça de denúncia, relatório da unidade técnica e aditamento ministerial;
- b) o reexame do processo pela unidade técnica competente;
- c) o retorno ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.

Belo Horizonte, 16 de julho de 2021.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais